



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 042/2018

Dispõe sobre móveis de grande porte, maquinários e veículos abandonados em espaço público no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de espaço público no Município de Divinópolis, por móveis de grande porte, maquinários, veículos motorizados, de propulsão humana, de tração animal, motorizado ou não, carrocerias, chassis, carretas, trailers e reboques, que estejam em condições de visível estado de abandono, os quais, apresentando as características elencadas nesta Lei, serão considerados abandonados e assim removidos quando forem encontrados nas condições a seguir:

I - veículos motorizados ou não, ocupando espaço público, estacionados em vias públicas sem sinais de identificação;

II - veículos motorizados ou não, que se apresentem em uma ou mais das seguintes condições:

a) sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação ou não do comprador.

III - veículos motorizados ou não, com débitos fiscais registrados no sistema Detranet, ou Base de Identificação Nacional (BIN) impostos, multas, taxas, entre outros débitos condicionados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

IV - veículos motorizados ou não, em estado de abandono visível, com aparência, externas e internas, identificadas a olho nu pelo mau estado de conservação;

V - veículos de propulsão humana ou animal, encontrados em qualquer uma das condições do inciso IV.

VI – móveis de grande porte (geladeira, máquina de lavar roupa, fogão e etc) e outros maquinários (betoneira, prensa, picadeira e qualquer outro tipo de máquina).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se espaço público, qualquer via pública, praças, servidões públicas, áreas de estacionamento público, passagens, calçadas e etc..



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 2º O veículo encontrado em espaço público e que seja identificado pelo mau estado de conservação e abandono será removido ao pátio e levado à hasta pública decorridos 60 (sessenta dias) após seu recolhimento, quando não for recolhido por seu proprietário neste prazo, conforme prevê o art. 328 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º Os móveis de grande porte e maquinários que não tenha identificação, serão removidos para sucata de recicláveis.

§ 2º São os agentes da vigilância sanitária, trânsito e órgãos conveniados, competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção do veículo ou do móvel do espaço público.

§ 3º Removido do espaço público ao pátio, o veículo abandonado só poderá ser retirado, nas seguintes condições:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme prevê o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, por quem se apresente como o proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado, por meio de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II - pagamento dos custos de reboque até o pátio, bem como das diárias devidas durante o período em que permaneceu no pátio do Município, conveniado ou contratado;

III - quando o objeto abandonado e removido se tratar de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente se transferida à propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, somente será retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - o veículo removido do espaço público, somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes e cambão.

§ 4º Entende-se por abandono o objeto que estiver nas seguintes condições:

I – do veículo:

a) faltando uma ou mais portas, porta do porta-malas ou capô;

b) sem para-choques;

c) faltando um ou mais pneus;

d) faltando vidros ou com vidros quebrados;

e) lanternagem amassada ou parcial ou totalmente tomada de ferrugem;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- f) sem motor;
- g) sem bancos;
- h) em mau estado de conservação;
- i) esteja há mais de 30 (trinta) dias no local e moradores próximos não sabem informar a origem.

II – móvel ou maquinário:

- a) faltando parte e/ou motor;
- b) estando amassado ou parcial ou totalmente tomado de ferrugem;
- c) em mau estado de conservação;
- d) esteja há mais de 30 (trinta) dias no local e moradores próximos não sabem informar a origem.

Art. 3º Aplicar-se-á a presente Lei, aos veículos e móveis que se enquadrem em condições de abandono que estiverem em terrenos baldios e edificações abandonadas conforme previsão do Art. 1.275, III do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em espaço público municipal.

Parágrafo único. Dos valores arrecadados em leilão, depois de quitado os tributos e as despesas de remoção e diárias, o restante será destinado em partes iguais à vigilância sanitária e ao trânsito e transporte.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar por meio de decreto as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 7.554 /2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Divinópolis, 23 de Março de 2018

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema **de saúde pública e de segurança**, na medida em que, diversos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de água, sujeira e se transformam em depósito de dejetos e um enorme e eficiente criadouro de mosquitos (*aedes aegypti*), transmissores de várias pestes, dentre elas, as famigeradas zika, dengue, chikungunya, febre amarela, dentre outras, além de servir de esconderijo para usuários de drogas, assaltantes e toda a gama de criminosos, sem contar na proliferação de animais peçonhentos e perigosos, como baratas, escorpiões, aranhas e ratos, também transmissores de leptospirose, peste bubônica e várias outras zoonoses, sendo um perigo iminente, principalmente para crianças enfermos e idosos.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que *“o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”*, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

Por outro lado, o Código Civil, prevê em seu artigo 1.275, III, a perda do bem por abandono; também, o artigo 11, XIV e XVI, da LOM, prevê o poder de polícia do município para disciplinar atos contrários à saúde, segurança e meio ambiente. Por esta razão, peço o apoio dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Divinópolis, 23 de Março de 2018

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN